



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012380/2005-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.987 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STAR-LAB DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional.

TERMO DE IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade fazendária, de acordo com o art. 121 e art. 142 do Código Tributário Nacional, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do CTN, imputar a responsabilidade pelo crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Liziane Angelotti Meira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.987 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19647.012380/2005-71

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1116 a 1128), interposto pela Fazenda Nacional, em 5 de outubro de 2012, em face do Acórdão n.º 1101-00.578 (e-fls. 1092 a 1112), de 3 de outubro de 2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão ficou assim ementada:

TERMO DE IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE — NULIDADE —
Compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do CTN, imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, no bojo da cobrança executiva. A imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização é nula por sua incompetência para praticar tal ato.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – IRPJ – CSLL – PIS – COFINS – Por se tratar de tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

JUROS MORATORIOS – TAXA SELIC – SUMULA CARP n.º 4: A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – PIS - COFINS

O entendimento adotado com relação ao auto de infração reflexo acompanha o do auto matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles.

Assim consta da deliberação da Turma:

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, ANULAR os termos de sujeição passiva solidária lavrados em face Clóvis Messias Ribeiro Lobo e Anísio César de Clóvis Ribeiro Lobo, votando pelas conclusões o Presidente Valmar Fonseca de Menezes e divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Edeli Pereira Bessa que anulavam apenas o termo de sujeição passiva solidária lavrado em face de Anísio César de Clóvis Ribeiro Lobo, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Carlos Eduardo

de Almeida Guerreiro; 2) por voto de qualidade, NÃO CONHECER das demais razões que ultrapassam a sujeição passiva no recurso voluntário apresentado por Anísio César de Clóvis Ribeiro Lobo, vencido o Conselheiro Relator José Ricardo da Silva acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Diniz Raposo e Silva; 3) por maioria de votos, foi CONHECIDA DE OFÍCIO a decadência suscitada pelo Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Edeli Pereira Bessa; 4) por maioria de votos, DECLARAR a decadência das exigências de IRPJ e CSLL nos períodos-base encerrados em 30/06/2000 e 30/09/2000, e das exigências de Contribuições ao PIS e COFINS em relação aos períodos de maio de 2000 até novembro de 2000, inclusive, divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Edeli Pereira Bessa, nos termos da declaração de voto desta; e, 5) por unanimidade de votos, NÃO conhecer o recurso voluntário apresentado por Star Lab do Brasil Ltda.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1134 a 1140) o Presidente da 1ª Seção do CARF admitiu o recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão das seguintes matérias 1) declaração de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/2000, e, 2) anulação dos termos de imputação de responsabilidade solidária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

Nesta instância recursal o objeto da lide restringe-se a rediscussão das seguintes matérias 1) declaração de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/2000, e, 2) anulação dos termos de imputação de responsabilidade solidária.

Em relação a primeira matéria, no acórdão recorrido, acolheu-se a preliminar de decadência com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional independentemente de antecipação de pagamento. Assim estabelece o referido dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entende a Fazenda Nacional que a legislação a ser aplicada aos presentes autos é do art. 173, I do CTN, pois resta certo a ausência de recolhimento antecipado. Assim dispõe o CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

A Fazenda Nacional reforça:

É importante destacar que para a CSLL, não houve pagamento para nenhum fato gerador, conforme se constata da planilha de fls. 221/224. No tocante ao lançamento do PIS, verifica-se a ausência de recolhimento para os seguintes períodos: 31/01/2000 a 31/07/2000, 30/09/2000 a 30/11/2000, 28/02/2001 a 30/04/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/12/2003, de acordo com a leitura da planilha de fls. 225/228. Em relação à Cofins, não há pagamento para os seguintes períodos: 31/01/2000 a 30/04/2000, 30/06/2000 a 31/07/2000, 31/10/2000 a 30/11/2000, 30/04/2001, 31/08/2001, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/12/2003, conforme informações constantes da planilha de fls. 229/232.

Verifica-se assim, que procede o alegado pela Fazenda Nacional. Matéria já objeto de deliberação por esta Turma, como se pode verificar no Acórdão n.º 9303-007.820, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp n.º 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543C do antigo CPC Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado e prévia declaração do débito, não se aplica a regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN (cinco anos do fato gerador), mas sim a do art. 173, I (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Assim, quanto à primeira matéria, declaração de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/2000, aplicar-se-á, devido a ausência de pagamento, mesmo que parcial, o disposto no art. 173, I do CTN. Com isso, vota-se por dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Já quanto a anulação dos termos de imputação de responsabilidade solidária entendeu-se no acórdão recorrido que não cabe à autoridade lançadora atribuir responsabilidade tributária a terceiros, mas apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional nos casos da

responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do CTN. Portanto, nula a imputação de solidariedade feita pela administração fazendária por incompetência para a prática de tal ato.

Com a devida vênia a este entendimento, verifica-se que a decisão recorrida deve ser reformada neste ponto, pois a autoridade administrativa fazendária lançadora tem competência para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Assim dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional acerca da competência da autoridade administrativa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como foi constatada situação que caracteriza a responsabilidade tributária do representante do Contribuinte, compete à administração fazendária lavrar o respectivo termo, com a devida ciência aos responsáveis, como de fato ocorreu nos presentes autos.

De acordo com o art. 121 do CTN, a autoridade administrativa fazendária efetuou a constituição do crédito tributário em face do Contribuinte, bem como, dos responsáveis, pois verifica-se a responsabilização dos sócios autuados em face da dissolução irregular da sociedade.

Assim, vota-se por dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional quanto a matéria anulação dos termos de imputação de responsabilidade solidária.

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

